MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.005183/2005-30
Recurso nº	168.240 Voluntário
Acórdão nº	**2202-00.892 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de novembro de 2010
Matéria	IRPF
Recorrente	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. AJUSTE ANUAL. SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte que recebe honorários advocatícios por serviços prestados em reclamatória trabalhista é o sujeito passivo do imposto de renda devido no ajuste anual, não podendo transferir a responsabilidade ao autor da ação judicial que sequer estava obrigado a efetuar retenção na fonte sobre os rendimentos liberados diretamente pela justiça ao advogado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Apenas o imposto de renda comprovadamente retido pela fonte pagadora pode ser compensado no ajuste anual, devendo o contribuinte apresentar comprovante de retenção em seu nome, sob pena de ver glosado o valor declarado e não comprovado.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Legítima a exigência da multa isolada calculada sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nos termos da legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PERÍCIA. INDEFERIMENTO

É de se indeferir a solicitação de perícia quando não for necessário o conhecimento técnico especializado, mormente quando a matéria já foi devidamente apreciada e esclarecida, restando demonstrado que não assiste razão ao contribuinte.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente; indeferir o pedido de perícia solicitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 16, integrado pelos documentos de fls. 17 a 22, pelo qual se exige a importância de R$11.015,94, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, além de Multa Isolada no valor de R$11.516,26, referente à falta de recolhimento do carnê-leão devido no ano-calendário 2001.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 18, verifica-se que o lançamento decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R$11.015,94, o qual, de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte, refere-se ao imposto de renda retido sobre os valores recebidos pelo exeqüente na ação trabalhista RT16130/98 de quem o interessado recebeu honorários advocatícios. Houve ainda ajuste na declaração do contribuinte, resultando na transposição dos valores declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica para rendimentos recebidos de pessoa física, correspondente ao valor dos honorários advocatícios liberados diretamente ao contribuinte (vide demonstrativo de fl. 19).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 15, instruída com os documentos de fls. 16 a 61, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 79 a 81):

> Cientificado, por via postal, em 09/05/2005 (fl. 68), o interessado apresentou, tempestivamente, em 07/06/2005, a impugnação de fls. 01/15, instruída com os documentos de fls. 16/61, a seguir sintetizada.
>
> Em descrição aos fatos, suscita equívoco por parte do Poder Judiciário ao dispor sobre o cálculo a que tinha direito a título de honorários advocatícios (30%), bem como equívoco de sua parte, ao declarar tais rendimentos como advindos de pessoa jurídica, quando deveria fazê-lo como sendo de pessoa física.
>
> Em preliminar, alega erro na identificação do sujeito passivo em relação ao imposto de renda suplementar de R$ 11.015,93, aduzindo que sofreu indevidamente a retenção desse valor por ocasião da liberação dos honorários advocatícios "ante equivocado entendimento da Douta Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba". Diz que requereu que fosse apartado, do direito que tinha o autor da ação, o referente a 30% do valor bruto devido pelo réu da causa trabalhista, em face da prestação de serviços advocatícios; observa que não há determinação legal para a retenção de imposto de renda quando nos dois pólos estão duas pessoas físicas; que, desconhecendo a legislação, a juíza determinou a aplicação do percentual a que tinha direito (30%) sobre o valor líquido do autor da ação, o que levou a outros equívocos, ocasionando a retenção do imposto de renda no CPF do autor da ação, a informação de imposto retido em sua declaração e o equivocado auto de infração.
>
> A fim de demonstrar que sofreu indevidamente a retenção do imposto de renda, ao passo que o exeqüente da ação teria sofrido retenção devida a menor, descreve que, em face da ação trabalhista, teria o direito a R$ 52.665,18 de honorários advocatícios (30% de R$ 175.550,61), tendo recebido R$ 41.649,35 (corrigido a R$ 42.172,96), correspondendo a diferença ao imposto que lhe foi retido

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

(R$ 11.015,83). Comparativamente, faz demonstrativos de cálculos para evidenciar que o autor da ação teria o direito a receber, líquidos, R$ 85.224.96, ao passo que recebeu R$ 96.523,10, auferindo o valor que lhe cabia (R$ 11.298,14), aproximado àquele que foi retido. Atribui a retenção à "equivocada determinação judicial".

Suscita dupla incidência, ponderando que, descontado o imposto suplementar exigido dos honorários auferidos, estaria recebendo 17,70% do valor bruto auferido pelo autor, o que é "praticamente a metade do que foi contratado". Refuta o argumento de que a questão seja de cobrança de honorários complementares, alegando que se trata de "determinação equivocada para retenção de IRF", sendo o autor da ação o único devedor do imposto de renda. Nesse sentido, reforça a tese de erro na identificação do sujeito passivo, citando o art. 142 do CTN e jurisprudência administrativa.

No mérito, referindo-se à descrição fiscal dos fatos, cita dispositivos da legislação que confirmariam que não haveria retenção de imposto em pagamento de honorários advocatícios de pessoas físicas a outra pessoa física, mas sujeição ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). Que, no entanto, como houve a retenção por equívoco da Juíza Trabalhista, assim informou em sua declaração, apenas com a informação incorreta de que o rendimento fora recebido do réu (pessoa jurídica). Aduz que não há comprovante de retenção, seja porque não foi o réu que lhe pagou, seja porque o autor da ação não estava obrigado à emissão de comprovante.

Argumenta que a autoridade fiscal não observou adequadamente os despachos da juíza, segundo os quais alega que resta evidenciado que houve a retenção de imposto de renda sobre os honorários advocatícios.

Adicionalmente, alega que estão sendo cobrados indevidamente, por dupla cobrança, os valores de R$ 1.328,58, posto que embutido no valor de R$ 1.550,21, que já foi recolhido; e de R$ 8.261,95, embutido no valor de R$ 8.809,73, apurado no demonstrativo de multa exigida isoladamente, uma vez que também calculado no demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora.

Pelo exposto, pondera que, procedendo aos cálculos, obtém os seguintes valores: R$ 3.106,99 de imposto suplementar, R$ 2.330,24 de multa de ofício, R$ 1.660,99 de juros de mora e R$ 2.818,13 de multa exigida isoladamente, considerando que o valor do rendimento que já sofreu retenção não se encontrava sujeito a carnê-leão. Informa que, observadas as reduções de multa, procedeu ao recolhimento do valor de R$ 7.845,60, discriminado à fl. 14.

Protesta, ao final, pela apresentação de razões complementares, documentos e provas técnicas, inclusive mediante diligências que se fizerem necessárias.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-18.725 (fls. 78 a 85), de 29/07/2008, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a matéria não contestada expressamente pelo contribuinte.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Tratando o lançamento de glosa de imposto de renda que não consta haver sido retido na fonte e não havendo discussão quanto à titularidade dos rendimentos, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo.

RETENÇÃO NA FONTE. INEXISTÊNCIA FÁTICA.

Descabe a compensação na declaração de ajuste anual de imposto de renda que o contribuinte não comprova haver sido retido na fonte.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

A falta de pagamento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão) está sujeita à exigência de multa isolada, independentemente do imposto apurado na declaração anual de ajuste.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, a multa isolada deve ser reduzida ao patamar de 50%.

A decisão de primeira instância manteve em parte o lançamento, reduzindo percentual da multa isolada para 50%, em face do princípio da retroatividade benigna (fl. 84).

O julgador *a quo* esclarece, ainda, que a impugnação foi parcial, pois o contribuinte não questionou o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R$3.106,99, acrescido de multa e juros correlatos, e a Multa Isolada, no valor de R$2.818,13 (fl. 85).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 15/09/2008 (vide AR de fl. 88), o contribuinte apresentou, em 10/10/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 89 a 110, no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos de sua impugnação e aduz seguintes os argumentos a seguir sintetizados.

1. O que efetivamente defende é que já houve a incidência do imposto de renda por ocasião do recebimento do valor junto à Justiça Trabalhista, conforme trechos dos autos trabalhistas que transcreve. Afirma que foi omitida no voto condutor parte importante do pronunciamento judicial para justificar a manutenção de parte do imposto suplementar.

2. A realidade fática é que a diferença de valor entre o valor contratado (realidade jurídica) e o valor recebido é o valor retido a titulo de imposto de renda na fonte.

3. Entende que a multa isolada é ilegal e indevida porque os rendimentos já foram tributados na fonte e, portanto, não caberia a exigência de carnê-leão, bem como não há previsão legal para aplicação concomitante com a multa de ofício.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

4. Requer, por fim, a realização de perícia para saber se houve determinação da Juíza Trabalhista para a incidência de 30% a título de honorários sobre base de cálculo diferente daquela contratada e se o despacho complementar significou determinação de imposto de renda na fonte, conforme quesitos que formulou.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 111 (última folha digitalizada)[1].

[1] Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

O recorrente afirma que foi declarada parte expressiva dos rendimentos recebidos concordando que lhe sejam exigidas apenas as parcelas a título de imposto, multa e juros sobre a efetiva diferença não lançada, conforme discriminado às fls. 106 a 108:

- Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211, no valor de R$221,63, correspondente à diferença entre o imposto a pagar recalculado (R$1.550,21) e o imposto a pagar declarado (R$1.328,58), como se observa no demonstrativo de fl. 19, decorrente da adição de R$805,92 (correção do valor recebido, conforme Guia de Retirada anexada à fl. 46);

- Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R$3.106,99, que, segundo cálculo do contribuinte, é resultante da permanência da dedução de R$ 11.015,94, a título de IRRF, acrescido de multa de juros;

- Multa exigida isoladamente, no valor de R$2.818,13, resultante da exclusão da multa calculada sobre o valor de R$42.172,96.

O contribuinte informa que a parcela não questionada teria sido recolhida com as reduções previstas na legislação.

Destarte, permanece em litígio, R$7.908,95 (R$11.015,94 – R$3.106,99), a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescido da multa de ofício e juros de mora, bem como a multa isolada no valor de R$8.698,13 (R$11.516,26 – R$2.818,13).

2 Glosa do imposto de renda retido na fonte

Insurgindo-se contra a glosa do imposto de renda retido na fonte, o recorrente alega, em síntese, erro na identificação do sujeito passivo, defendendo que já houve a incidência do imposto de renda por ocasião do recebimento do valor junto à Justiça do Trabalho.

De se analisar a questão.

Conforme petição anexada às fls. 32 e 33, o contribuinte, advogado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 16130/98, requereu que fosse desmembrado do total a ser recebido pelo reclamante 2% de honorários periciais e 30% de honorários advocatícios, sobre o valor bruto da ação, a serem pagos diretamente ao perito e ao advogado contratados, visto que

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

o autor da ação, sem motivo justificável, notificou-o de que não seria mais seu representante na referida causa no exato momento em que estava para auferir os louros de sua demanda.

Apreciando o pedido, assim se manifestou a Juíza do Trabalho Ana Maria Mansur Mader Gisi, em 16/10/2001 (fl. 43):

> 1. *A partir de fls. 5321533, se manifesta o advogado que patrocinava a causa, demonstrando crédito relativo a seus honorários profissionais regularmente contratados com o autor, e requerendo liberação do valor correspondente, juntamente com o principal devido nos autos.*
>
> 2. *É certo que no Processo do Trabalho não existem honorários de sucumbência e a competência desta Justiça não alcança a apreciação e julgamento de questões pertinentes a contrato de prestação de serviços profissionais de advogado ou sua execução. Não é isso que se pretende, mas apenas, resguardar direito do profissional que atuou no feito e que pode ser evidenciado nos próprios autos. Mediante análise dos documentos constantes dos autos e a ouvida das partes, é possível solucionar a questão, dentro dos princípios da razoabilidade e economia processual, naquilo que não comportar controvérsia.*
>
> 3. *Instado a se manifestar, o reclamante nada acrescentou que comprovasse outros pagamentos adiantados sob tal título ou que invalidasse o contrato.*
>
> 4. *O contrato (f1.535) é simples e objetivo, contendo cláusula que estabelece os honorários profissionais do advogado de 30% sobre o resultado útil da ação, na hipótese de haver recurso da sentença, percentual reconhecido pelo próprio autor à fl.565. A denúncia do mandato ocorreu na fase em que o processo se encontra pronto para liberação dos valores da condenação. Não pode haver controvérsia quanto ao percentual dos honorários devidos, que deve incidir sobre o valor total do crédito do autor, abatidos os recolhimentos previdenciários, mas incluída a retenção do Imposto de Renda, interpretação que se depreende daquela cláusula.*
>
> 5. *Quanto aos trabalhos do contador, não tendo sido contratados pelo autor, mas diretamente por seu advogado, não cabe a este Juízo determinar a responsabilidade daquele.*
>
> 6. *É de se deferir, assim, desde já, a liberação do crédito do autor, descontados 30%, que serão liberados, na mesma oportunidade, ao advogado Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho.*
>
> *Expeçam-se as guias e intimem-se. Libere-se a pauta.*

Nesse primeiro momento, foi determinada a liberação de 30% sobre o total da causa, deduzido apenas os recolhimentos previdenciários. Posteriormente, em 22/10/2001, a referida Juíza complementou a decisão anterior, determinando que o percentual referente aos honorários advocatícios fossem aplicados sobre o valor líquido a ser recebido pelo autor, como se observa pelo despacho anexo à fl. 44:

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Complementando o despacho de f1.582, há que se prestar esclarecimento quanto ao valor a ser efetivamente liberado à título de honorários advocaticios, sobre os quais também há incidência de Imposto de Renda.*
>
> *Contudo, diante do critério utilizado para o cálculo da parcela, mês a mês, a retenção sobre o valor apurado ensejaria dupla incidência, vez que o total a ser descontado do Exeqüente a tal titulo já se refere ao total do crédito. Desta forma, é de se aplicar o percentual de honorários (30%) sobre o valor liquido do crédito do autor, resultando em que já estará incidindo sobre os honorários advocatícios, sem que o Exeqüente venha a arcar duplamente com o Imposto de Renda.*

De acordo com os cálculos elaborados nos autos do processo trabalhista (fl. 45), o total devido ao exeqüente era de R$176.264,98, dos quais foram deduzidos R$714,37 e R$37.660,47, a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte, respectivamente, resultando no montante de R$137.890,14, dos quais R$41.367,04 (30%) foram liberados para o contribuinte e R$96.523,10, para o autor da ação, corrigidos a partir de 08/08/2001, conforme cópia das Guias de Retirada anexadas às fls. 46 e 47.

Como se vê, existem dois fatos geradores bem distintos. O primeiro, o recebimento de rendimentos decorrente da reclamatória trabalhista, em que o sujeito passivo é o autor da ação, sobre os quais houve a retenção do imposto de renda na fonte, no valor de R$37.660,47, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O segundo fato gerador foi o recebimento dos honorários advocatícios por parte do recorrente, em que a fonte a pagadora é o autor da ação trabalhista, caracterizando rendimentos do trabalho não assalariado recebidos de pessoa física e, por conseguinte, sujeito ao pagamento de carnê-leão, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988.

Sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte não houve a alegada retenção na fonte e tampouco existe previsão para tal. Ressalte-se que a determinação para retenção do imposto de renda por parte da justiça sobre tais rendimentos, prevista no art. 7º, §2º, alínea "b", da Lei nº 7.713, de 1988, foi expressamente revogada pelo art. 39 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Dirimindo quaisquer dúvidas que eventualmente possam existir, cabe transcrever a certidão emitida 13ª Vara da Justiça do Trabalho de Curitiba (fl. 50), atendendo à solicitação do contribuinte para que fosse confirmada a retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios (vide petição anexa à fl. 48):

> *CERTIFICO, em cumprimento à r. determinação de fl. 627, que, examinando os autos de Reclamatória Trabalhista nº 16.130/1998, em que são partes: AFONSO EDUARDO BOTELHO DE MAGALHÃES, Exeqüente, e HSBC BANK BRASIL S/A., Executado, constatei que foram liberados ao autor as seguintes importâncias: R$9.005,00 em 31.07.2001, na pessoa de seu procurador e R$98.392,90 em 29.10.2001, diretamente ao mesmo, referentes ao valor reconhecido pelo réu, de cujo montante foram retidas, e não recolhidas, as importâncias de R$37.660,47 a título de Imposto de Renda e R$714,37 de contribuição previdenciária (parcela a cargo do empregado). Ao*

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 09/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Advogado do Exeqüente, DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, OAB/PR 18.673, em 26.10.2001, foi liberada a importância de R$42.172,96, referente a 30% do valor líquido (descontado o I.R.R.F. e o I.N.S.S) liberado ao autor, correspondente aos honorários advocatícios. Certifico, finalmente, que até a presente data não ocorreram os recolhimentos previdenciários e fiscais, em razão de comportar discussão sobre os cálculos apresentados pelo Sr Contador, ainda não homologados pelo Juízo. Era o que me cumpria certificar.*

Como se vê, ao contrário do alegado, foi confirmada a retenção do imposto sobre os valores recebidos pelo reclamante da ação trabalhista e, portanto, somente ele poderá utilizá-lo para fins de dedução do imposto a ser apurado no ajuste anual. Nesse sentido, importa lembrar que *"o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos"* (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985).

Ressalte-se que a referida certidão limita-se a afirmar que os honorários advocatícios correspondem a 30% sobre o valor líquido liberado ao autor (descontado IRRF e INSS), sem qualquer alusão a retenção de imposto sobre tais rendimentos.

O fato de o contribuinte haver recebido, no seu entender, valor inferior ao valor contratado deve ser argüido no âmbito judicial, não podendo ele se valer de cálculos matemáticos para fins de atribuir tal diferença a parte do imposto retido sobre os rendimentos recebidos por seu cliente, por total falta de previsão legal. Verdade é que o imposto suplementar decorre da glosa de IRRF não comprovado pelo recorrente e, portanto, totalmente descabida a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

Por fim, importa fazer uma pequena observação quanto aos cálculos elaborados pelo recorrente. Ainda que a retenção tivesse ocorrido, na declaração de ajuste o contribuinte deveria ter informado o rendimento bruto (rendimento líquido mais IRRF) e não o valor líquido recebido, e deduzido o IRRF somente depois da apuração o imposto devido.

Tendo em vista todo o acima exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva e conclui-se que não restou comprovado o valor do imposto de renda retido na fonte declarado pelo interessado, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização.

3 Multa exigida isoladamente

Cabe lembrar que está em discussão apenas parte da multa isolada, no valor de R$8.698,13, conforme expressamente mencionado pelo próprio recorrente à fl. 107, correspondente a parcela do carnê-leão exigida sobre os honorários advocatícios recebidos de pessoa física, declarados pelo contribuinte como recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte entende que a multa seria indevida, pois (a) os rendimentos já teriam sido tributados na fonte e, portanto, não caberia a exigência de carnê-leão e (b) não há previsão legal para sua aplicação concomitante com a multa de ofício.

A alegação de que os rendimentos já teriam sido tributados na fonte (**item a**) já foi rechaçada no tópico anterior.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Resta analisar a exigência da multa isolada pela falta do pagamento do carnê-leão devido, aplicada cumulativamente com a multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício.

Trata-se de rendimentos recebidos de pessoa física, a título de honorários advocatícios, os quais conforme já esclarecido anteriormente, sujeitam-se à tributação do carnê-leão.

A multa isolada exigida pelo não recolhimento do carnê-leão referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, prevista à época do lançamento, no art. 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, teve seu **percentual reduzido para 50%** pela decisão de primeira instância, tendo em vista as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (e posteriormente a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), por força do princípio tributário da retroatividade benigna, consignado no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Com a devida vênia dos que pensam diferente, não há que se falar em duplicidade na aplicação da penalidade, pois o artigo em questão estabelece claramente quando serão exigidas as multas de ofício. A multa cobrada junto com o lançamento do imposto suplementar apurado no ajuste está prevista no inciso I deste do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, enquanto que a multa isolada cobrada sobre o imposto mensal não recolhido no momento devido, no inciso II, alínea "a" do mesmo artigo, que determina que a multa será exigida, "*ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física*".

Não há no texto legal qualquer óbice à aplicação concomitante das duas multas. Na apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, têm-se duas penalidades com objetivo de punir condutas distintas: a primeira decorre do pagamento em atraso do tributo devido pela adição dos rendimentos não declarados, somente se exigindo quando houver diferença de imposto a pagar; a segunda, por sua vez, visa punir o contribuinte que não efetuou o pagamento do carnê-leão no tempo devido referente aos rendimentos declarados, ou não, sujeitos à antecipação do imposto mensal, exigindo-se isoladamente, mesmo que não se apure imposto no ajuste anual.

No caso dos autos, entretanto, a aplicação das duas multas não decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

A **multa isolada** está sendo exigida pelo não pagamento do carnê-leão sobre rendimentos recebidos de pessoa física **declarados** como recebidos de pessoa jurídica, enquanto que o imposto suplementar decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação e, portanto, a **multa de ofício** tem como base de cálculo o **valor do imposto deduzido indevidamente**.

Como se percebe, as multas decorrem de situações fáticas bem distintas, razão maior para se rejeitar a alegação de que não poderiam ser exigidas em conjunto, visto que ambas estão legalmente previstas no já mencionado art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nestes termos, mantém-se a multa isolada.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

4 Pedido de perícia

O contribuinte requer a realização de perícia para saber se houve determinação da Juíza Trabalhista de incidência de 30% a titulo de honorários sobre base de cálculo diferente daquela contratada e se o despacho complementar significou determinação de imposto de renda na fonte, conforme quesitos que formulou.

Muito embora o Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, preveja a possibilidade da autoridade julgadora determinar a realização de perícias, a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferir o seu pedido se entendê-la desnecessária.

Prescinde-se de perícia nos casos em que os elementos de prova podem ser trazidos aos autos, sem que necessite de parecer técnico especializado ou ainda no caso de matéria puramente jurídica.

No caso em questão, o pedido de perícia não aborda questão controversa que tenha deixado margem a dúvidas, ao contrário, a matéria foi devidamente apreciada nos itens anteriores em que ficou demonstrado que não assiste razão ao interessado.

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido de perícia.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda